

Publicado em **MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
ESTADO DO PARANÁ  
Data. 17 04 / 94  
Jornal *Correio da Cantee*

Lei nº 322/97

Súmula: Autoriza o Chefe do Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná S/A para execução do Programa através do FDU - Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, Execução do Programa Estadual de apoio ao Desenvolvimento Urbano - Paraná Urbano.

A câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e em Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de créditos, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

Parágrafo 1º - O montante total expresso em R\$ fixado neste artigo poderá ser atualizado pela medida provisória 1.540, de 18/12/96, publicada no DOU de 19/12/96, ou outro índice oficial que a substituir.

Parágrafo 2º - Os valores das operações de crédito estão condicionados a capacidade de endividamento do município, determinada pela resolução 69/95, do Senado Federal, ou de outros dispositivos legais que venha a substituí-la.

Art. 2º - Os recursos advindos das operações de crédito, autorizada por esta lei serão aplicadas na execução de Programas e projetos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU, instituído pela Lei nº 8.917 e do PARANÁ URBANO, que prevê entre outros, investimentos visando o desenvolvimento institucional e execução de obras em infraestrutura urbana, de acordo com as normas operacionais do Banco do Estado do Paraná S/A, e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU.

Art. 3º - Em garantia as operações de crédito, fica o Chefe do Executivo autorizado a ceder ao agente financeiro parcela do Imposto sobre operações relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou tributo que o substituir em montante necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do venha a ser contratado.

Art. 4º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas neste Lei, o chefe do